



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005824/2005-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.254 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente ADELAIDE MARTINS COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado.

ITR. VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

ITR. ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. COMPROVAÇÃO E UTILIZAÇÃO PARA CÁLCULO DO IMPOSTO

Caso da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis conste área diferente da obtida na medição de área efetuada em laudo emitido por engenheiro legalmente habilitado, esta deve ser utilizada para efeito do cálculo do ITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do votodo relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar este pela transcrição de parte do relatório do acórdão recorrido, *verbis*:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 12, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural - ITR, no valor original de R\$ 568.979,95, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da alteração da área total do imóvel, avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, e glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial — DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2002, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Landy", Número do Imóvel — NIRF 1.077.066-6, localizado no município de Barão do Melgaço / MT.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada e a alteração na área total do imóvel causaram a redução do grau de utilização, de 100,0% para 34,3%, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,45% para 12,00%, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96. Em decorrência da glosa, a área tributável sofreu aumento de 16.162,0 ha para 47.001,7 ha e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 4.772.086,66, valor alcançado também em razão da avaliação da terra nua conforme o SIPT.

3. Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 a 11, a área total do imóvel foi aumentada, para 47.001,7 ha, de acordo com o laudo técnico apresentado pela interessada, durante o procedimento fiscal; a área de preservação permanente foi glosada em razão do laudo técnico não discriminar e especificar o enquadramento legal dessas áreas, e por não haver sido protocolizado tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental — ADA; a área de utilização limitada, na qual se classifica a reserva legal, foi glosada em razão de ter sido apresentada cópia simples da matrícula, o que impediria averiguar a veracidade da averbação da área de reserva legal, e por não haver sido protocolizado tempestivamente o ADA; e a valoração da terra nua foi efetuada conforme o SIPT em razão do laudo técnico de avaliação não ter seguido os requisitos da NBR 14653-3, com grau mínimo de fundamentação 2, além de referir-se ao mês de agosto de 2005, quando deveria ser relativo a 1º de janeiro do exercício de incidência do imposto.

4. Foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 101 a 131, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir a autuação, assim expõe seus argumentos de defesa:

...”

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento, assim concluindo conforme ementa posta:

“ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. Caso da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis conste área diferente da obtida na medição de área efetuada em laudo emitido por engenheiro legalmente habilitado, esta deve ser utilizada para efeito do cálculo do ITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de reserva legal, esta integrante da área de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.”

Irresignada, a interessada, por seu procurador, recorreu a este Conselho trazendo as seguintes razões, em breve síntese:

a) quanto à ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL:

“A esse respeito, duas perguntas devem ser dirigidas ao d. Conselho de Contribuintes, ambas determinantes quanto à manutenção do crédito tributário nos valores aventados pela Receita. Somente com a resposta afirmativa para as duas, seria cabível, a nosso ver, a exigência sobredita.

São elas:

1. Faz-se legal a exigência de obrigação acessória (ADA - Ato Declaratório Ambiental em prazo de seis meses após a declaração de ITR) impondo realidade virtual, como fator preponderante em relação à verdade material?

2. A Medida Provisória n. 2.166/01 (ainda em vigor e plenamente eficaz) revoga a Lei Federal de n. 10.165/00, instituidora de suposta exigência de ADA, naquilo que lhe for incompatível?”

b) quanto à DIFERENÇA DE ÁREA:

“O lançamento de ofício informa diferença do declarado ao lançado de 2,3% (item 49 - f. 229), com pequena relevância na definição do montante 'do crédito a maior'.

Ainda assim, não há cabimento no lançamento de ofício, tendo em vista que a diferença constatada só pôde ser encontrada através da utilização de instrumento de precisão que não era adotado à época, passando a ser exigível somente a partir da entrada em vigor das Normas Técnicas para Georreferenciamento de Imóveis Rurais pela Portaria nº 1101/03 INCRA, que regulamentou o Decreto nº 4.449/02, e que, IP por sua vez, regulamentou a Lei nº 10.267/01.

Ou seja, o lançamento de ofício justificar-se-ia se fosse possível encontrar os dados ora apresentados ainda em 2002. Mas não era. Os métodos, avalizados pelo INCRA, só nasceram em 2003, para aplicação em 2004 - fato gerador em 1º de janeiro - e, mesmo assim, ainda estariam sujeitos à modificação, só sendo inquestionáveis a partir da certificação de sua poligonal pelo INCRA, ocorrida no final de 2004.”

c) quanto ao fato de que A SIPT É CRIAÇÃO POSTERIOR AO EXERCÍCIO DE 2002:

A SIPT, que almeja basear-se em valor médio, ainda que estivesse correta, seria inaplicável, pois o imóvel é, sem sombra de dúvida, menos precioso que os demais, pelas razões expendidas.

Além disso, deve-se constatar que a tabela de preços utilizada pela Receita Federal fora aprovada pela Portaria Receita Federal nº 447, de 28 de março de 2002, cuja função seria a de proceder à:

"Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal".

Sua implantação, nos termos do art. 4º da Portaria sobredita, dar-se-ia até o dia 15 de abril de 2002, portanto, no mesmo exercício da presente declaração.

Assim, é de questionar a respeito do fato gerador (1º de janeiro) do exercício de 2002, uma vez que sequer haveria a existência da SIPT à época.”

d) quanto à VALORAÇÃO DA TERRA NUA:

“Há que questionar os lançamentos baseados na SIPT, bem como seu acatamento por parte da DRJ, por estarem em desconformidade com o mercado à época, senão vejamos:

A região do Pantanal possui peculiaridades que a qualificam como uma das áreas de maior fragilidade ambiental do mundo.

Suas vazantes são verdadeiro tesouro ambiental, que devem ser protegidas a todo custo, e sua aptidão natural dificulta a produção de grãos, admitida sua utilização quase que exclusivamente para criação de gado somente nas regiões altas e em índices de lotação diferenciados.

O recorrente conhece sua propriedade. Admite e respeita as peculiaridades citadas, e, por essa razão, optou por tutelar o meio ambiente nele inserido de forma

muito mais ampla que a exigida pela lei, que obriga a restrição ao uso em relação a apenas 20% de sua área.

Assim fazendo, deve-se ter em mente que o valor do imóvel, por receber restrição de uso em metade de sua área, sofre grande redução de valor em toda a sua extensão, pois aquele que vier a adquiri-lo poderá produzir somente em metade de sua área, além, é claro de ser obrigado a respeitar as áreas de preservação permanente e sofrer um efeito colateral de grande monta: TORNA-SE RESPONSÁVEL OBJETIVAMENTE PEIA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL QUE VENHA A EXISTIR SOBRE O IMÓVEL.

Para efeito mercadológico, melhor seria comprar uma área menor com gravame de 20% e por ela tornar-se responsável que obter área maior com gravame de 50%. Quem conhece o direito ambiental sabe que as consequências na assunção de um ônus como esse faz com que o custo financeiro seja monstruoso.”

d) quanto à Juntada de ADA TEMPESTIVO:

Em que pese os argumentos epigraados, por si só aptos a desconstituírem o presente crédito tributário, mais um deve ser posto em prática, qual seja, o da existência de ADA tempestivo, vez que realizado seu protocolo aos 30 de agosto de 2000, útil, portanto, para o exercício de 1999, muito mais para os exercícios de 2001 a 2005.

O documento em anexo é vital para o presente caso, só apresentado neste momento recursal em virtude de sua utilização em Declaração do Produtor apresentada junto ao INCRA, no intuito de obtenção de CCIR. Com a devolução dos documentos, constatou-se que o documento já havia sido protocolizado em 2000.

É a presente, portanto, para o fim de requerer o acatamento do ADA em anexo, via cópia autenticada, permitindo acolhimento das áreas de interesse ambiental existentes no imóvel.

A respeito do ADA, como pode se denotar de sua juntada, foram lançadas as áreas de de preservação permanente relativas a 6.798,5 hectares.

Quanto à área de reserva legal, consta existência de 9.443,5 hectares, correspondente a 20% da área total.

Por evidente que os dados lançados levaram em conta os tradicionais números constantes do Código Florestal, sem análise mais detalhada da matrícula.

(...)

Por fim, a presente atende ao disposto em lei através da substituição do ADA anteriormente apresentado, relativo a 2005, pelo de 2000, asseverando que ambos constam dos cadastros do IBAMA.”

e) quanto à FICÇÃO LEGAL:

“A ficção, portanto, é notadamente vedada para o caso em questão, posto que faz nascer obrigação de uma mentira que tende a gerar arrecadação ao contribuinte, e assim o faz por conta, principalmente, da interferência do item interesse ambiental sobre todo o cálculo de produtividade, o que deve, sem sombra de dúvida, ser combatido.”

Finalizou requerendo a anulação do lançamento e auto de infração epígrafados, pelos motivos a seguir, alternativa ou concomitantemente expostos:

1. Improcedência do crédito tributário por ferimento à legislação em vigor (MP nº 2.166/00);

2. Improcedência do crédito tributário por atendimento à legislação em vigor (ADA protocolizado em prazo anterior aos seis meses após a declaração);

3. Invalidade do lançamento de área a maior que o declarado;

4. Impossibilidade de utilização da SIPT;

5. Impossibilidade de adoção de ficção legal para lançamento.

Apreciado o recurso pela Segunda Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu a Turma pela conversão em diligência, nos seguintes termos, segundo voto da Relatora:

“Em exame aos autos, constam divergências nas áreas de reserva legal, de preservação permanente, das declaradas e documentos acostados aos autos, decido portanto, baixar em diligência para que o IBAMA se pronuncie a respeito dessas áreas, nos termos abaixo:

1) se a propriedade em litígio, efetivamente, possui as áreas declaradas como reserva legal e preservação permanente;

2) em caso afirmativo, esclareça, desde quando e quais são as suas dimensões;

3) que ainda, observe os itens 49, 57, 61 e 62 do acórdão DRJ/CAMPO GRANDE/MS nº 10.307 de 15/09/06, (fls. 204 a 235);

4) se havendo área de reserva legal, se a mesma é averbada e desde quando.”

Retorna, agora, o processo a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

Efetivamente, o Ofício 82/2009 do Ibama apenas pediu prazo de 60 dias para cumprir a diligência. Mas, o fato é que, ao depois, não houve nova manifestação daquela entidade, o que, se de um lado demonstra que a diligência simplesmente não chegou a ser cumprida, de outro, a meu ver, não impede esta Turma de analisar o processo ora devolvido à

apreciação, vez que presentes os elementos que, segundo vimos decidindo, são bastantes para o julgamento.

Por isso, passo ao voto.

Tomadas as questões tidas como de relevo para a realização da diligência, segundo Voto da ilustre Relatora, ainda assim penso que sejam dados que deveriam ter sido trazidos aos autos pela Recorrente. Vejamos, em especial (e em breve resumo do quanto lançado em termos de questões a serem respondidas por meio de diligência):

- 1) se a propriedade em litígio, efetivamente, possui as áreas declaradas como reserva legal e preservação permanente, e, em caso afirmativo, desde quando e quais são as suas dimensões;
- 2) havendo área de reserva legal, se a mesma é averbada e desde quando.

Torno a salientar que, de fato, a diligência não restou cumprida. Torno a sublinhar, porém, que não me parece imprescindível que isso se verificasse para o deslinde da questão.

Considero corretas as conclusões a que chegou a decisão recorrida, cujos fundamentos legais e normativos adoto no mais, principalmente pelo fato antes salientado de que nada mais trouxe a interessada em termos de comprovação documental que pudesse modificá-las.

Efetivamente, não está em discussão a efetiva existência e conservação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, mas os requisitos para gozo da isenção sobre elas. Uma vez descumpridos os requisitos, é de se admitir que o Fisco considere tais áreas como passíveis de tributação, exigindo, por efeito lógico, diferença de imposto devido.

Bem salientou a decisão de primeira instância, o § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96 realmente dispensa a comprovação **prévia** das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, seja por meio do ADA, seja por outro meio. Entretanto, tal dispensa não se propaga indefinidamente no tempo, devendo as obrigações relativas a essas áreas serem cumpridas em seu prazo certo, sem o que não poderá ser gozada a isenção que lhes foi concedida.

É de se concluir que a apresentação do ADA, pelo contribuinte, é de fato necessária considerados os objetivos de política ambiental. Se os órgãos competentes constatarem que as áreas de interesse ambiental não foram conservadas, comunicarão tal fato à Receita Federal, mediante lavratura de ADA de ofício, para lançamento da diferença de imposto eventualmente devida.

Ademais, relembro aqui (por aplicação inversa), a Súmula CARF nº 41, segundo a qual a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. Estamos cuidando, *in casu*, do exercício 2002.

De outro lado, na falta de comprovação dos valores declarados, mediante laudo técnico de avaliação que determine o valor de mercado da terra nua, em 1º de janeiro do exercício de incidência do imposto, deve ser feita a valoração pelo SIPT, conforme o comando legal de regência.

Finalmente, quanto ao fato de a área total do imóvel ter sido aumentada de acordo com o laudo técnico apresentado pela própria interessada, durante o procedimento fiscal, considero razoável concluir que, se da matrícula no Cartório de Registro de Imóveis conste área diferente da obtida na medição de área efetuada em laudo emitido por engenheiro legalmente habilitado, esta deve ser utilizada para efeito do cálculo do ITR, independentemente de atualização no registro imobiliário.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros